



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 775/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 03, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências, e, altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda que propõe acrescentar ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 o seguinte dispositivo, intitulado "Vedaçāo a novos provimentos enquanto durar a contenção.":

"Art. 3º – Fica vedado o provimento de cargos, a concessão de progressões com impacto financeiro e qualquer majoração remuneratória baseada nesta Lei enquanto vigente decreto municipal de contenção ou contingenciamento de despesas."

Ab initio, vislumbramos que a emenda apresentada pelo ilustre Vereador encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
(...)*

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

"Art. 76 –São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)*
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)"*

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;(...)".

Compete privativamente ao Chefe do Executivo avaliar a compatibilidade entre medidas de gestão fiscal e políticas de recursos humanos, no exercício de sua competência para organização e gestão administrativa (art. 84, VI, "a", CF/88 e art. 92, XII, LOM).

A emenda retira essa discricionariedade ao criar presunção de incompatibilidade fiscal, impedindo que o Executivo execute a lei. Configura ingerência indevida do Legislativo na esfera administrativa do Executivo, determinando como e quando a Administração pode ou não executar política de recursos humanos, violando a separação de poderes (art. 2º, CF/88).

Se a Prefeita, após avaliação técnica, entendeu ser possível apresentar o projeto, consignando expressamente que "a implementação das medidas propostas observa os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a capacidade financeira do Poder Legislativo", não cabe ao Legislativo, por emenda, criar dispositivo que presume a incompatibilidade e impede a execução.

Aprovar lei que cria direito ao reenquadramento e simultaneamente vedar sua execução configura contradição normativa que viola os princípios da segurança jurídica.

Assim, ante todo o exposto, *manifestamo-nos pela inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 003/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de dezembro de 2025.

*Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral*